



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	"	80\$	" . . . . .	43\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" . . . . .	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

serviços do organismo que dirige, fundamentando devidamente o requerimento, que será despachado pelo superior hierárquico competente, nos termos que julgar razoáveis.

#### BASE II

Ao syndicado será sempre entregue, para os fins que julgar convenientes, uma cópia ou resumo das conclusões da sindicância ou inquérito, salvo opondo-se a isso razão de Estado, reconhecida em Conselho de Ministros, da decisão do qual será dado conhecimento ao interessado.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

### SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho:

**Lei n.º 1:926** — Concede a todos os funcionários públicos e órgãos de colectividades que desempenhem funções públicas o direito de requererem sindicância ou inquérito aos seus actos ou aos serviços dos organismos que dirigem.

#### Ministério das Finanças:

**Lei n.º 1:927** — Ratifica o decreto-lei n.º 26:151, que fixa a taxa da contribuição predial a incidir em 1936 nos rendimentos dos prédios urbanos e a taxa da sisa sobre as transmissões dos mesmos prédios, bem como a taxa do imposto sobre o quantitativo global das heranças.

**Lei n.º 1:928** — Ratifica o decreto-lei n.º 26:164, que prorroga os prazos estabelecidos no decreto-lei n.º 26:057 para a importação de mercadorias italianas em viagem.

#### Ministério das Colónias:

**Declaração** de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

#### Ministério do Comércio e Indústria:

**Portaria n.º 8:359** — Regula a forma de substituição do presidente das Comissões Reguladoras do Comércio de Arroz e de Bacalhau.

Paços do Governo da República, 6 de Fevereiro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armando Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

#### Lei n.º 1:927

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

É ratificado, pura e simplesmente, o decreto-lei n.º 26:151, publicado no *Diário do Governo* n.º 295, 1.ª série, de 19 de Dezembro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Fevereiro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.

#### Lei n.º 1:928

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

É ratificado, pura e simplesmente, o decreto-lei n.º 26:164, publicado no *Diário do Governo* n.º 303, 1.ª série, de 30 de Dezembro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Fevereiro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

#### Lei n.º 1:926

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

#### BASE I

Qualquer funcionário público ou órgão de colectividade que desempenhe funções públicas tem o direito de requerer sindicância ou inquérito aos seus actos ou aos